



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.005141/2002-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.044 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA POR REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. INEXIGÊNCIA.

Conforme Súmula CARF nº 9, “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

RECURSO ESPECIAL CONTRARIANDO SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

O § 3º do art. 67 do RICARF estabelece que “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Vanessa Marini Cecconello, substituída pelo Conselheiro Walker Araujo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Walker Araujo (Suplente convocado em substituição à Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que se declarou impedida) e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra Acórdão 3403-00.786, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sob a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 400 a 402), com efeitos infringentes, requerendo a reforma do Acórdão sob o fundamento de que a intimação da decisão da DRJ, mantendo a exigência, que se deu por via postal, teve utilizado pelo CARF como comprovante, para não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ser intempestivo, um Aviso de Recebimento - AR (fl. 106), datado de 09/05/2003, assinado por uma pessoa que "não era funcionário ou preposto seu", e, em acréscimo, há "normativo interno (fl. 404) comprovando que todos os documentos de processos, tanto judiciais como administrativos, só podem ser recebidos por quem a diretoria determinar".

Alega ainda que "o envelope do Serviço Público utilizado pela Receita Federal (fls. 403) menciona o carimbo de recebimento em 12/05/2003".

Os Embargos foram rejeitados pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção (Acórdão nº 3403-10.154, fls. 412 a 417), por "não se prestarem os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação da embargante", fazendo-se necessário "que tenha ocorrido efetivamente vício de omissão, obscuridade ou omissão no julgado".

Interpôs então o contribuinte Recurso Especial (fls. 424 a 438, mais anexos) - ao qual foi dado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade às fls. 449 e 450 - utilizando-se basicamente dos mesmos argumentos trazidos nos Embargos rejeitados.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 454 a 461), invocando, em especial, a Súmula CARF nº 9, que diz que "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada

com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Também traz jurisprudência do STF no mesmo sentido. Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 958.237/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 02/02/2010)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Vejamos o que prescreve o RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

A Súmula nº 9 (já transcrita no Relatório) é bastante para simplesmente não conhecer do Recurso Especial interposto, em observância ao disposto no RICARF??

É mais que assente que, na ciência por via postal, utiliza-se, para fins de comprovação da data da ciência, a consignada no Aviso de Recebimento (que, por definição, retorna ao remetente - ao contrário, por óbvio, do envelope utilizado), para a qual não se exige que o assinante seja mandatário ou preposto do sujeito passivo, requisito apenas previsto no caso de ciência pessoal, conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Na prática, inclusive, as correspondências, ainda que com Aviso de Recebimento, em muitos casos, são recebidas pela portaria da empresa (onde, normalmente, trabalham terceirizados). Isto é admitido, na esfera administrativa, ao menos desde 1999,

Processo nº 11020.005141/2002-77
Acórdão n.º **9303-006.044**

CSRF-T3
Fl. 466

conforme atesta o Acórdão (unânime) nº 108-06.254, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (*grifei*):

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL –
REGULARIDADE*

*A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR
tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte,
ainda que recebido pelo porteiro.*

(...)

Assim, não vejo margem para dúvida de que o acórdão recorrido adotou entendimento de Súmula do CARF, razão pela qual, na forma regimental, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas